



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

## 8. VOTO Nº 61/2025-RELT1

8.1. Trata-se do processo nº **5969/2024** que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Bernardo Sayão-TO** referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo **Sr. Osório Antunes Filho**, visando a emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c. art. 28 do Regimento Interno.

8.2. Nos termos do art. 103<sup>[1]</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica e art. 28, 29 e 32<sup>[2]</sup>, do Regimento Interno, ao apreciar as Contas Consolidadas prestadas este Tribunal fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, o qual é emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

8.3. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes sobre os aspectos abordados no relatório técnico quanto ao planejamento e execução orçamentária, os resultados gerais do exercício demonstrados nos Balanços e quanto ao cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais.

### I – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.4. Conforme os itens 2 e 3 do relatório técnico, o Plano Plurianual –PPA do município para 2022-2025 foi estabelecido pela Lei Municipal nº 526/2022 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, pela Lei Municipal nº 527/2022.

8.5. A Lei Orçamentária anual do Município de **Bernardo Sayão-TO** para o exercício de 2023, Lei Municipal nº 528/2022 estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 23.600.200,00 estabelecendo o limite de 100% para abertura de créditos adicionais suplementares (itens 3.1 e 4.4 do relatório técnico).

8.6. As Unidades Gestoras do orçamento do Município estão apresentadas no do item 3.1 do relatório técnico, conforme segue:

**Tabela 1 – Orçamento por Poder e Órgão**

Órgão	Valor do orçamento
Câmara Municipal	R\$ 1.225.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 1.200.000,00
Fundo Municipal de Educação	R\$ 8.700.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 4.000.000,00
Prefeitura Municipal	R\$ 8.475.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.600.200,00</b>

Fonte: item 3.1 do relatório técnico

8.7. Entretanto, no decorrer do exercício o orçamento foi alterado através de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 22.965.309,72 representando 97,30% da despesa fixada no orçamento, atendendo ao limite de 100% inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária.

8.8. Foi inicialmente apontada possível inconsistência quanto à abertura de créditos adicionais com fundamento em superávit financeiro, especificamente nas fontes 500, 501 e 502, em razão de suposta divergência entre os valores contabilizados e aqueles constantes no Quadro 15 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, o qual indicava montante de R\$ 2.676.482,94 (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Contudo, o Gestor apresentou esclarecimentos devidamente instruídos por evidências extraídas dos arquivos XML remetidos ao SICAP/Contábil (8ª remessa), demonstrando que os créditos adicionais por superávit financeiro efetivamente abertos totalizaram R\$ 2.243.119,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e dezenove reais), valor este inferior ao superávit financeiro apurado nas respectivas fontes, que alcançou R\$ 2.505.163,15 (dois milhões, quinhentos e cinco mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos), resultando, inclusive, em saldo positivo de R\$ 262.044,15. O posicionamento do Gestor foi acolhido pela área técnica deste Tribunal e corroborado pelo Ministério Público de Contas, os quais reconheceram que não houve descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 nem ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, estando a abertura dos créditos em conformidade com o superávit efetivamente apurado. Dessa forma, restando demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados, conclui-se pela improcedência do questionamento, por ausência de inconsistência material ou formal, razão pela qual o apontamento não deve prosperar no presente julgamento.

### 8.8. Receitas e Despesas orçamentárias

8.8.1. A estimativa inicial da receita para o exercício de 2023 foi de R\$ 23.600.200,00, entretanto a receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município no exercício somou o montante de R\$ 33.214.902,75, sendo R\$ 28.456.236,08 receita corrente e R\$ 4.758.666,67 receita de capital (item 3.1.1 do relatório técnico).

8.8.2. Quanto aos tributos cuja competência de arrecadação é do município (item 3.1.1.1 do relatório técnico), foi arrecadado o montante de R\$ 1.212.370,13 (137,61% do previsto), correspondente a 3,65% da receita total do Município, evidenciando a dependência do município em relação às transferências legais e constitucionais.

8.8.3. Conforme o item 3.1.1 do relatório técnico, no exercício de 2023 não houve arrecadação de receita de operação de crédito e alienação de bens.

8.8.4. No que se refere à despesa, o orçamento inicial autorizado foi de R\$ 23.600.200,00 sendo que a despesa efetivamente empenhada somou R\$ 35.188.269,70 sendo R\$ 27.678.580,98 despesa corrente e R\$ 7.509.688,72 de capital (item 3.1.2 do relatório técnico).

## II – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 8.9. Balanço Orçamentário

Tabela 2 – Balanço Orçamentário Consolidado

Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Receita Realizada (R\$)	Diferença (R\$)
<b>Receitas Totais</b>	23.600.200,00	23.600.200,00	33.214.902,75	9.614.702,75
<b>Receitas Correntes</b>	20.941.200,00	20.941.200,00	28.456.236,08	7.515.036,08
<b>Receitas de Capital</b>	2.659.000,00	2.659.000,00	4.758.666,67	2.099.666,67
<b>Refinanciamentos</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total com Refinanciamento</b>	23.600.200,00	23.600.200,00	33.214.902,75	9.614.702,75
<b>Saldo de Exercício Anteriores</b>	-	3.809.139,25	3.809.139,25	-
<b>Total Final das Receitas</b>	23.600.200,00	23.600.200,00	35.188.269,70	9.614.702,75
Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Empenhado (R\$)	Saldo (R\$)
<b>Despesas Correntes</b>	17.649.100,00	28.357.638,25	27.678.580,98	679.057,27
<b>Despesas de Capital</b>	5.911.100,00	7.598.595,14	7.509.688,72	88.906,42
<b>Reserva de Contingência</b>	40.000,00	40.000,00	0,00	40.000,00
<b>Subtotal das Despesas</b>	23.600.200,00	35.996.233,39	35.188.269,70	807.963,69

Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Receita Realizada (R\$)	Diferença (R\$)
Amortização da Dívida / Refinance	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total Final das Despesas</b>	<b>23.600.200,00</b>	<b>35.996.233,39</b>	<b>35.188.269,70</b>	<b>807.963,69</b>

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário exercício 2023 (processo nº 5969/2024)

8.9.1. O Balanço Orçamentário evidencia que confrontando a receita realizada no valor de R\$ 33.214.902,75 com as despesas empenhadas no total de R\$ 35.188.269,70 apura-se **déficit orçamentário** no montante de -R\$ 1.973.366,95 (item 3.1 do relatório técnico).

8.9.2. Outrossim, conforme item 3.1.2.4 do relatório técnico não houve reconhecimento de despesas no exercício seguinte como Despesas de Exercícios Anteriores, não havendo apontamento sobre outros fatores que resultem em distorção do resultado orçamentário.

8.9.3. Em relação à suposta divergência entre os valores registrados na receita do FUNDEB e os constantes no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, no montante de R\$ 2.369,28 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), cabe destacar que o Gestor apresentou esclarecimentos satisfatórios, devidamente instruídos com documentação comprobatória. Conforme demonstrado, o valor apontado foi objeto de débito efetivado em 28/04/2023, conforme registro no próprio Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil, circunstância que justifica a diferença entre o valor bruto inicialmente informado (R\$ 8.141.440,67) e o valor efetivamente contabilizado no exercício (R\$ 8.139.071,39). O posicionamento apresentado pelo Gestor foi acatado tanto pela área técnica deste Tribunal quanto pelo Ministério Público de Contas, os quais reconheceram que a contabilização observou os ditames do art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, não havendo inconsistência a ser imputada nesse aspecto. Diante do exposto, conclui-se que o apontamento não merece prosperar, por restar evidenciado que não houve infração contábil ou omissão de receita, devendo o item ser considerado sanado para fins de julgamento das presentes contas.

## 8.10. Balanço Financeiro

Tabela 3 – Balanço Financeiro Consolidado

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)
Receita Orçamentária (I)	33.214.902,75	27.748.815,11
Receita Extraorçamentária (II)	2.761.027,29	3.302.248,78
Reversões de Ajustes de Perdas (III)	0,00	0,00
Ajustes Financeiros Exerc. Anteriores (IV)	0,00	0,00
Saldo do Exercício Anterior (V)	5.613.963,60	5.787.679,92
<b>TOTAL DOS INGRESSOS (VI = I+II+III+IV+V)</b>	<b>41.589.893,64</b>	<b>36.838.743,81</b>
Despesa Orçamentária (VII)	35.188.269,70	28.808.850,73
Despesa Extraorçamentária (VIII)	3.815.191,87	2.415.929,48
Provisões e Ajustes de Perdas (IX)	0,00	0,00
Ajustes Financeiros Exerc. Anteriores (X)	0,00	0,00
Saldo em Espécie para Exercício Seguinte (XI)	2.607.854,64	5.613.963,60
<b>TOTAL DOS DISPÊNDIOS (XII = VII+VIII+IX+X+XI)</b>	<b>41.611.316,21</b>	<b>36.838.743,81</b>

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado – Exercício 2023 (processo nº 5969/2024)

8.10.1. Conforme o art. 103 da Lei nº 4320/64, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extra-orçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. Em relação ao saldo que se transfere para o início do exercício seguinte, foi apurado o montante de R\$ 2.607.854,64 (PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 5969 / 2024, pág. 8 a 10).

8.10.2. Verifica-se que houve consonância entre o saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 5.613.963,60 registrado no encerramento de 2022, com o valor informado neste balanço a título de saldo do período anterior de 2023, em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 4.320/64 (PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 5969 / 2024, pág. 8 a 10).

### 8.11. Balanço Patrimonial

Tabela 4 – Balanço Patrimonial Consolidado

TÍTULO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	
<b>ATIVO</b>			
Ativo Circulante	3.575.840,46	6.564.653,30	
Ativo Não Circulante	28.485.245,17	20.166.682,37	
Investimentos	14.294,99	14.294,99	
Imobilizado	28.470.950,18	20.152.387,38	
Intangível	0,00	0,00	
Total do Ativo	32.061.085,63	26.731.335,67	
<b>PASSIVO</b>			
Passivo Circulante	78.448,51	70.670,57	
Passivo Não Circulante	338.442,85	330.119,80	
Total do Passivo	416.891,36	400.790,37	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
Patrimônio Líquido	31.622.771,70	26.330.545,30	
Resultado do Exercício	5.552.418,20	4.824.019,76	
Resultados Anteriores	26.330.545,30	22.079.640,71	
Ajustes de Exercícios Anteriores	-260.191,80	-573.115,17	
Total do PL	31.622.771,70	26.330.545,30	
<b>TOTAL GERAL</b>	32.039.663,06	26.731.335,67	
<b>ATIVO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Ativo Financeiro (I)	2.630.720,87	Passivo Financeiro (II)	155.284,50
Ativo Permanente (III)	29.430.364,76	Passivo Permanente (IV)	338.442,85
Saldo Financeiro (I - II)	2.475.436,37	Saldo Permanente (III - IV)	29.091.921,91
<b>Saldo Patrimonial (I - II + III - IV)</b>		<b>31.567.358,28</b>	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado – Exercício 2023 (processo nº 5969/2024)

8.11.1. Do Balanço Patrimonial extrai-se o resultado financeiro ao final do exercício, oriundo do confronto entre o ativo e passivo financeiro demonstrados conforme o art. 105 da Lei nº 4320/64. No presente caso, apura-se que o ativo financeiro totaliza R\$ 2.630.720,87 e o passivo financeiro de R\$ 155.284,50 resultando em um **superávit financeiro global** de R\$ 2.475.436,37 conforme item 3.2.6 do relatório técnico.

8.11.2. Quanto ao resultado financeiro por fonte de recurso apurado tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 50, I da LC nº 101/2000, o relatório aponta a apuração de superávit financeiro em todas as fontes conforme item 3.2.7 do relatório técnico.

### 8.12. Demonstração das Variações Patrimoniais

Tabela 5 – Demonstração da Variação Patrimonial Consolidada

TÍTULO	EXERCÍCIO ATUAL (R\$)	EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.262.407,74	1.159.663,36
Contribuições	85.201,51	86.123,11
Variações Aumentativas Financeiras	505.586,04	726.387,36
Transferências e Delegações Recebidas	31.417.008,81	25.808.890,24
Outras Variações Aumentativas	1.522,62	0,00
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	33.271.726,72	27.781.064,07
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>		
Pessoal e Encargos	14.849.637,23	12.427.397,62
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	12.342.175,09	10.236.131,83
Transferências e Delegações Concedidas	270.657,76	69.017,35
Tributárias	253.338,44	219.997,51
Outras Variações Diminutivas	3.500,00	4.500,00
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	27.719.308,52	22.957.044,31
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>5.552.418,20</b>	<b>4.824.019,76</b>

Fonte: Anexo 15 – Demonstração da Variação Patrimonial – Exercício 2023 (processo nº 5969/2024)

8.12.1. Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

8.12.2. O resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas que no presente caso somaram R\$ 33.271.726,72 e as variações patrimoniais diminutivas, de R\$ 27.719.308,52 resultando em **superávit patrimonial** de R\$ 5.552.418,20 conforme PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 5969 / 2024, pág. 16 e 17).

### III - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 8.13. Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e IDEB

8.13.1. O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 10.143.775,88 equivalente a 29,07% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o limite mínimo de 25% da receita de impostos conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apuração efetuada por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública evidenciada no item 10.1 do relatório técnico.

#### 8.14. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

8.14.1. A partir do exercício de 2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020 que inseriu o art. 212-A à Constituição Federal, houve alteração no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020. Referida lei estabeleceu os seguintes limites:

a) Proporção não inferior a **70%** dos recursos anuais do FUNDEB (excluídos os recursos da Complementação da União VAAR - referente ao Valor por Aluno Ano Resultado), será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Artigo 26<sup>[3]</sup> da Lei nº 14.113/2020). No presente caso, conforme o item 10.2 do relatório técnico foi **cumprido o limite** uma vez que o Município aplicou R\$ 6.570.555,64 equivalente a **80,33%** da receita total de R\$ 8.179.006,72;

b) Os recursos serão aplicados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente até 10% dos referidos recursos. Conforme o item 10.3 do relatório técnico, foi aplicado o valor de R\$ 8.177.800,69, equivalente a 99,99% ou seja, praticamente todo o valor da receita foi aplicada no exercício, **atendendo** o disposto no art. 25, §3º <sup>[4]</sup> da Lei nº 14.113/2020. Conforme o relatório técnico, o Demonstrativo evidencia a existência de saldo financeiro recebido no exercício anterior.

8.14.2. No que se refere à Complementação VAAT – Valor Aluno Ano Total previstos no inciso II do caput do art. 5º da referida lei, a lei nº 14.113/2020 estabeleceu que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesa de capital (art. 27 <sup>[5]</sup>), e ainda, que 50% dos recursos globais da complementação VAAT será destinado à educação infantil (art. 28 <sup>[6]</sup>). Entretanto, conforme o RREO – Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e desenvolvimento do Ensino-MDE) o Município não recebeu complementação da União (VAAT) em 2023.

8.14.3. No que se refere ao não atendimento do IDEB, verificou-se que o Município não atingiu a meta nacional de alfabetização prevista no Plano Nacional de Educação (PNE), conforme item 2 do Relatório. A insuficiência no cumprimento desse indicador compromete os objetivos estabelecidos na Meta 5 do PNE, que visa assegurar a alfabetização plena de todas as crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental. Não obstante, observa-se que a gestão municipal apresentou justificativas e encaminhou documentação comprobatória de medidas implementadas, a exemplo da adesão ao Programa de Fortalecimento da Educação – PROFE, instituído pela Lei Estadual nº 4.220/2023, bem como a execução de projetos complementares como o “Leitura e Numeramento”, o Plano de Recomposição da Aprendizagem, ações de formação continuada e avaliações diagnósticas, entre outras iniciativas. Tais medidas demonstram esforços no sentido de reverter o cenário identificado. Contudo, considerando que os resultados ainda não atendem aos parâmetros legais e constitucionais de qualidade da educação básica, entende-se que a inconsistência verificada deve ser objeto de ressalva, nos termos da regulamentação vigente, no âmbito da apreciação das presentes contas anuais. Recomenda-se, por fim, que o Município reforce as estratégias de gestão pedagógica e de monitoramento dos indicadores de aprendizagem, com vistas ao efetivo cumprimento das metas educacionais fixadas no PNE.

8.14.4. Ademais, conforme o item 10.3 “b” o Conselho do FUNDEB emitiu parecer pela aprovação das contas.

8.14.5. Conforme consta no Quadro 28 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, foi identificada uma diferença de R\$ 59,54 (cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) nos registros dos recursos financeiros do FUNDEB. Em resposta, o Gestor reconheceu a divergência apontada, esclarecendo, no entanto, que o valor equivale a apenas 0,0007% da receita total do FUNDEB arrecadada no exercício de 2023, que foi de R\$ 8.179.006,72. Destaca-se que a aplicação dos recursos do fundo observou o percentual mínimo exigido pela legislação, tendo sido destinado à valorização dos profissionais da educação o montante de R\$ 6.570.555,64, o que corresponde a 80,33% da receita do FUNDEB — superando, portanto, o mínimo legal de 70%, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020. O posicionamento do Gestor foi acatado pela área técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, os quais reconheceram que a inconsistência em questão não compromete a fidedignidade dos demonstrativos financeiros, nem configurou prejuízo ao erário ou desvio de finalidade. Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a imaterialidade do valor envolvido, entendo que o apontamento deve ser considerado como item passível de ressalva, nos termos da regulamentação vigente, no âmbito da apreciação das presentes contas anuais.

## **8.15. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**

8.15.1. No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e item 10.4 do Relatório de Análise, o Município destinou R\$ 2.517.550,69 o equivalente a 15,33% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do

artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde.

### 8.16. Repasse ao Poder Legislativo

8.16.1. Conforme indicado no item 10.5 do relatório técnico que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 1.145.985,11 correspondente a 7% da receita base referente ao exercício anterior, cumprindo o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF).

### 8.17. Demonstrativo da Despesa com Pessoal

8.17.1. Nos termos preconizados no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), dispõe que os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida.

8.17.2. Consoante a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, inicialmente a despesa total com pessoal do **Município** de Bernardo Sayão-TO em 2023 foi apurada no montante de R\$ 15.882.418,86, equivalente a 57,18% da Receita Corrente Líquida de R\$ 28.456.236,08. Do referido montante de despesa R\$ 15.130.995,10 se refere ao Poder Executivo (54,47%) e R\$ 751.423,76 (2,71%) ao Poder Legislativo, conforme item 4.4 do Relatório de Análise de Prestação de Contas.

8.17.3. Verifica-se que o Poder Executivo Municipal não observou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) destinado à despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Entretanto, conforme destacado na Resolução nº 538/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aprovada pelo Pleno, modulou os efeitos do art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Tal modulação teve por finalidade reconhecer que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal exceda o respectivo limite legal até o término do exercício financeiro de 2023 deverá promover a eliminação gradual do excesso, com vistas ao reenquadramento até o final do exercício de 2032. Diante desse contexto normativo e considerando os efeitos da mencionada modulação, entende-se que a extrapolação do limite de despesa com pessoal, é passível de ressalva, nos termos da regulamentação vigente, no âmbito da apreciação das presentes contas anuais.

### 8.18. Reconhecimento da despesa com Contribuição Patronal

8.18.1. Conforme a apuração evidenciada no item 10.6.1 do relatório técnico, a **Contribuição Patronal** destinada ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** registrada na execução orçamentária (empenho e liquidação) totalizou R\$ 2.737.518,25, enquanto que o valor das despesas com Vencimentos e Vantagens dos servidores e os Contratos Temporários vinculados ao referido RGPS perfazem o montante de R\$ 12.025.858,70. Deste modo, o Município registrou o equivalente a **22,76%** de contribuições patronais ao RGPS, cumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991.

## CONCLUSÃO

8.20. De todo o exposto, verifica-se que foram atendidos os dispositivos constitucionais e legais considerados prioritários pelo Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio e que foram apuradas impropriedades que podem ser objeto de ressalvas, sendo demonstrados os seguintes pontos considerados mais relevantes para fins de apreciação das contas consolidadas, quais sejam:

Limites constitucionais e legais	Apurado	Limite	Resultados orçamentários e financeiro	Situação
MDE – art. 212 da CF	29,07%	25%	Resultado orçamentário	-R\$ 1.973.366,95

				Déficit não substancial
FUNDEB – art. 26 da Lei 14.113/2020	80,33%	70%	Resultado financeiro global	R\$ 2.475.436,37 Superávit
FUNDEB – art. 25 da Lei 14.113/2020	99,99%	90%	Resultado financeiro por fonte de recurso	Superávit
ASPS – art. 7º LC 141/2012	15,33%	15%		
Despesa com pessoal – art. 19, III e 20, III da LC nº 101/2000	57,18%	60%		
Desp. Pessoal do executivo – art. 20, III da LC nº 101/2000	54,47%	54%		
Desp. Pessoal do legislativo - art. 20, III da LC nº 101/2000	2,71%	6%		
Repasse ao Legislativo – art. 29-A, §2º, I da CF	7,00%	7%		
Registro da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência (RGPS)	22,76%	20%		

8.21. Outrossim, as demais inconsistências não se mostraram suficientes para distorcer os resultados relevantes apurados nas demonstrações contábeis para fins de emissão de Parecer Prévio, conforme demonstrado ao longo do voto.

8.22. Deste modo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal decida no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Osório Antunes Filho, Prefeito Municipal de **Bernardo Sayão-TO** em 2023, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Esclarecer que o exame das contas consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador de responsabilidade do Prefeito, ou seja, inclui os dados da 7ª remessa do SICAP/Contábil, conforme item 7.2 da **Resolução nº 930/2021** – Pleno –TCE/TO, c/c art. 6º da IN nº 11/2012 e arts. 1º e 2º <sup>[7]</sup> da IN nº 07/2013-TCE/TO;

III – Ressalvar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto, quais sejam:

- a. O descumprimento do limite de 54%, para o poder executivo, da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal, previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, cuja irregularidade, à luz da Resolução nº 538/2023 deste Tribunal, que modulou os efeitos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, deve ser relevada, por ora, mediante ressalva, tendo em vista o prazo legal concedido para o reenquadramento até o exercício de 2032 (item 8.17.3 do voto);
- b. A divergência identificada no Quadro 28 do Relatório, referente à diferença de R\$ 59,54 nos recursos financeiros do FUNDEB, a qual representa apenas 0,0007% da receita total do Fundo no exercício de 2023 (R\$ 8.179.006,72), mostra-se ínfima e materialmente irrelevante, sendo, portanto, passível de ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (item 8.14.5 do voto);

- c. A não observância da meta nacional de alfabetização prevista na Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE), aferida por meio do IDEB (item 8.14.3 do voto).

IV - **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Quanto ao descumprimento do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal pelo Poder Executivo (art. 20, III, da LRF), recomenda-se que o ente adote medidas concretas e progressivas de ajuste fiscal e de contenção de despesas com pessoal, com vistas ao reenquadramento dentro do limite legal até o prazo final estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, modulado pela Resolução nº 538/2023 deste Tribunal, promovendo a adequação das despesas de forma compatível com a capacidade financeira do Município e observando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.
- b. Quanto à diferença de R\$ 59,54 nos recursos financeiros do FUNDEB (item 8.14.5 do voto), recomenda-se que o ente aperfeiçoe os procedimentos de conciliação contábil e de conferência entre os registros internos e os demonstrativos disponibilizados por instituições financeiras, de modo a evitar inconsistências, ainda que de pequeno valor, garantindo maior precisão e fidedignidade na escrituração dos recursos vinculados à educação, especialmente do FUNDEB.
- c. Quanto ao não atingimento da meta nacional de alfabetização (Meta 5 do PNE – item 8.14.3 do voto), recomenda-se que o Município intensifique ações voltadas à melhoria da aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, priorizando políticas públicas de alfabetização com base em diagnósticos educacionais, formação continuada de professores e monitoramento de indicadores, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, especialmente no tocante à alfabetização plena até o 2º ano do ensino fundamental
- d. Em conformidade com o Ofício Circular Nº 32/2025 - RELT1 que tratou do Atendimento das normas e procedimentos contábeis voltados as entidades do setor público, reforça a necessidade de estrita observância e cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos abordados no Ofício Circular, relativas: 1. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –PIPCP: necessidade de cumprimento dos prazos dos prazos e diretrizes estabelecidas no PIPCP; 2. Abertura de Crédito Adicional (Suplementares e Especial): cumprimento rigoroso das disposições da Lei nº 4.320/1964 no que tange à abertura dos créditos adicionais, garantindo a correta utilização das Fontes de Recursos e a devida observância das normas orçamentárias vigentes. 3. Registro dos Direitos a Receber – cumprimento da Súmula TCE/TO nº 9, que estabelece que, havendo repasses financeiros a receber do órgão arrecadador (Tesouro), os órgãos detentores do direito devem registrar tais valores em conformidade com as obrigações correspondentes no órgão repassador, utilizando contas de controle e patrimoniais com o atributo “F”;
- e. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer.

V - Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;

VI- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;

VII - Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

VIII - Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Efetue a juntada do Parecer Prévio nos autos apensos;
- b. Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;
- c. Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;
- d. Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Bernardo Sayão-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

IX - Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

---

[1] Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

[2] Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

(...)

Art. 29 - O parecer prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente.

(...)

Art. 32 - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

[3] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[4] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[5] Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

[6] Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

[7] Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

Art. 2º A prestação de contas de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerada entregue com o envio da 7ª remessa.



Documento assinado eletronicamente por:

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 27/06/2025 às 16:14:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **579407** e o código CRC **9D6424B**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.